

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 53

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RANDOLFE RODRIGUES** e outros Senadores contra a decisão que considerou prejudicados os primeiros embargos de declaração (Doc. 36) opostos contra o *decisum primitivo* (Doc. 31), no qual indeferiu pedido de medida liminar para suspender reunião realizada no dia 8/6/2016.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto não teria sido analisada, embora constasse no pedido, a validade do estabelecimento do tempo de resposta das testemunhas.

Argumentam, mais, que a questão não estaria superada com o julgamento de mérito do recurso, ocorrido no dia 7/6/2016, e com a superveniente inquirição de testemunhas.

É o relatório necessário. Decido.

Com efeito, assiste razão aos embargantes quanto à alegada omissão.

Todavia a questão encontra-se superada, diante da decisão proferida no recurso Doc. 52, abaixo transcrita:

"Trata-se de recurso apresentado pela Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, em face de decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment, no dia 8/6/2016, que estabeleceu o limite de três minutos para as testemunhas responderem às arguições formuladas por cada inquiridor."

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão da referida Comissão não se encontra embasada, quer no Código de Processo Penal, quer na doutrina, quer, ainda, na jurisprudência, vulnerando, ademais, o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Nesse sentido, relata a ocorrência de prejuízo ao exercício de seu direito de defesa nas inquirições realizadas em 8/6/2016, nas quais inquiridores e inquiridos teriam sido “interrompidos no meio de suas falas, fulminando qualquer raciocínio lógico expositivo, o que acaba por manter uma ficção jurídica sem atingir a verdade real tão essencial a um processo de tamanha repercussão e importância”.

Argumenta, assim, que, a manutenção desse posicionamento, poderá acarretar a nulidade dos atos já praticados.

Requer, ao final, no mérito, a reforma da decisão atacada, de maneira a que seja afastada qualquer limitação temporal, tanto na formulação de perguntas às testemunhas, como nas respostas por estas oferecidas. Pleiteia também uma medida liminar, na mesma linha, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, que estaria amparado no princípio constitucional acima citado, bem assim do *periculum in mora*, representado pela convocação de novas testemunhas para o dia de ontem, ou seja, 13/06/2016.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinado o pleito, entendo que ele não pode ser conhecido.

Com efeito, segundo venho assentando, reiteradamente, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de impeachment, realizar, como órgão recursal, nesta fase, apenas e tão somente o controle de legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Especial, não lhe sendo lícito, a princípio, interferir nas soluções dadas, pela Presidência daquele colegiado, aos inúmeros requerimentos que lhe são dirigidos, vez que tais questões, em sua grande maioria, são de natureza eminentemente interna corporis. Diante disso, forçoso é concluir que a ingerência externa só se mostra lícita caso fique demonstrada flagrante

A signature in blue ink, appearing to read "Kassio Nunes Marques".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

lesão ao direito de defesa ou patente inobservância do precedente de 1992, de molde a inviabilizá-lo.

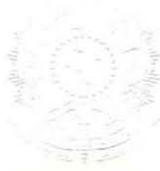
O julgamento da ADPF 378 deixou bem evidenciado tal entendimento, conforme ficou consignado em diversas passagens do acórdão correspondente.

Como se reconhece na própria peça recursal, nem a Lei 1.079/1950 e tampouco o CPP contêm qualquer disposição sobre o tempo destinado à inquirição e às respostas das testemunhas. Não há, pois, na espécie, nenhum controle de legalidade a ser exercido no tocante à decisão impugnada.

Conforme já o anotei em outra oportunidade, o tempo de três minutos concedido a cada Senador para inquirir testemunhas configura matéria que diz respeito à própria ordenação das atividades da Comissão Especial, não competindo ao Presidente do STF interferir na condução dos trabalhos, os quais, inclusive, se desenvolvem segundo um cronograma, de caráter estimativo, previamente aprovado pelo colegiado. Tal raciocínio aplica-se também à limitação temporal definida para a resposta das testemunhas.

Foi exatamente nesse sentido a decisão do Presidente da referida Comissão, abaixo transcrita:

‘O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – A Presidência esclarece que o art. 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal dá ao Presidente da Comissão a atribuição de ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão, visando, assim, garantir o funcionamento dos trabalhos da Comissão. Nesse sentido, a Presidência definiu o prazo de três minutos para viabilizar o bom andamento dos trabalhos de hoje, já que há uma série de testemunhas a serem ouvidas e nosso tempo não é ilimitado, já que, na tarde de hoje, teremos Ordem do Dia no plenário, que interromperá os trabalhos da Comissão.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

O Senador José Pimentel e agora o Senador Humberto Costa formulam questão de ordem em que requerem a aplicação do art. 383, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, para que seja concedido o prazo de dez minutos para inquirição, seguido de mais cinco minutos para réplica.

Ocorre que a norma do art. 383 aplica-se apenas à inquirição de autoridades, e não é disso que se trata no presente momento, em que estamos arguindo testemunhas, para o que não há previsão regimental. Embora a aplicação análoga requerida pelo Senador José Pimentel seja razoável, não nos parece recomendável que se aplique no presente caso. Isso porque aplicar essa norma, por analogia, inviabilizaria os trabalhos da Comissão na prática, impedindo que todos os Senadores pudessem formular as suas questões.

Sendo assim, afasto a aplicação análoga do art. 383 do Regimento Interno e, em aplicação do inciso I do art. 89 do mesmo Regimento, mantendo o prazo, para arguição de testemunhas, de três minutos'.

Esse decisum foi confirmado pelo colegiado, conforme se observa a seguir:

'O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB.
Fazendo soar a campainha.) – Eu vou colocar em discussão as normas para a oitiva das testemunhas.
Quem quer falar contra e quem quer falar a favor?
Um Senador de cada lado.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) –
Eu coloco em votação...

(...)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) –
As Sr^{as} e Srs. Senadores que estão de acordo
permaneçam como estão. (Pausa.)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Raimundo Lira', is located in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Sr. Presidente.

Nós vamos recorrer desse absurdo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Aprovado'.

Consoante asseverei ao julgar recurso que impugnava o a fixação do prazo de três minutos para inquirição de testemunhas (Doc. 40), tratava-se, à época, de uma deliberação que não conflitava, de forma evidente, com o princípio da ampla defesa, uma vez que o tempo - razoável para as circunstâncias - atribuído a cada um dos Senadores não tinha o condão de tolher a sua liberdade de formular os questionamentos considerados cabíveis. De resto, o lapso temporal que lhes foi atribuído guardava correspondência com a ampliação do número de testemunhas que, de forma superveniente, passou a ser admitido.

O presente recurso, a meu sentir, não deixa de apresentar uma semelhança com aquele inconformismo, pois neste há uma insurgência contra a limitação de tempo estabelecido pelo Presidente da Comissão para as respostas das testemunhas, também equivalente ao prazo de três minutos.

Nesse passo, vale relembrar o quanto assinalado acima: inexistem regras que regulem o assunto objeto do presente recurso, seja na Constituição, seja na Lei 1.079/1950, seja no Código de Processo Penal, seja, ainda, no Regimento Interno do Senado.

Em assim sendo, não há falar em violação de qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar, competindo, destarte, ao Presidente da Comissão Especial, nos estritos termos das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 89, I, do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "VANESSA GRAZZIOTIN", is located at the bottom right of the page.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

próprio Regimento Interno da Casa, ordenar e dirigir os trabalhos, colmatando eventuais lacunas normativas que possam surgir no desenrolar destes. Não fosse isso, penso que não é irrazoável que o tempo das perguntas e das respostas na inquirição de testemunhas seja equivalente, até mesmo porque se mostra consentâneo com o princípio da proporcionalidade.

No caso, consideradas as peculiaridades do processo de impeachment, que, além de jurídico é também político, contando nesta etapa com 21 Senadores como juízes do feito, é de todo desejável que se estabeleça previamente o regramento das atividades da Comissão Especial, o que inclui a fixação de um prazo para as intervenções de todos os participantes nos distintos momentos dos trabalhos.

Nada obstante, para chegar-se o mais próximo da verdade real que se pretende alcançar, é preciso permitir que aqueles que são convocados para desempenhar o elevado múnus público de colaborar com os julgadores, possam concluir adequadamente as suas respostas, sem interrupções indevidas, ressalvado sempre o poder de direção dos trabalhos conferido pelo Regimento Interno ao Presidente da Comissão, o qual poderá interromper a fala das testemunhas ou ampliar o seu tempo de explanação, tendo em conta a pertinência ou impertinência do depoimento destas para o adequado esclarecimento das teses esgrimidas pela acusação e pela defesa.

Diante do exposto, não conheço do recurso, prejudicado o pedido de liminar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Mendonça".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

*Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Processo de
Impeachment"*

Isso posto, conheço dos embargos, acolhendo-os para esclarecer o quanto consignado acima.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

*Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment*